



SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

Aditivo e Ajuste de Conduta	01
Atos	03
Aviso e Contratos	04
Notificação e Portaria	05

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

ADITIVO

EXTRATO DE 1º ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 60/2013.
PROCESSO Nº 893AD/2014: OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência inicialmente pactuado no Contrato nº 60/2013, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em centrais de ar condicionados mais 12 (doze) meses, com início em 28.02.2014 e término em 27.02.2015. VALOR MENSAL: 17.083,33 (dezesete mil, oitenta e três reais e trinta e três centavos). NOTA DE EMPENHO: 2014NE00478, datada de 20/02/2014. PLANO INTERNO: CAMPE. BASE LEGAL: Artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, e Cláusula Segunda do Contrato nº 60/2013. CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça. CONTRATADA: Refrigeração Portuguesa de Máquinas e Equipamentos Ltda.

São Luís, 10 de março de 2014.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
 Promotor de Justiça
 Diretor-Geral

AJUSTE DE CONDUTA

Promotoria de Justiça de Tutóia - MA

INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2013

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Município de Tutoia, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 062.185.720/001-28, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº 61, Centro, CEP 65580-000, Tutoia-MA, doravante denominado de Compromissário, através de seu representante legal abaixo-assinado, Prefeito Municipal Exmo. Sr. RAIMUNDO NONATO ABRAÃO BAQUIL, nos autos do Inquérito Civil Público nº 01/2013, firma pelo presente instrumento Termo de Ajuste de Conduta, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/95, perante o Ministério Público Estadual, representado pelo Promotor de Justiça WESKLEY PEREIRA DE MORAES, titular da comarca de Tutoia, nos seguintes termos:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão, a defesa da ordem jurídica do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o princípio institucional da unidade do Ministério Público como resposta efetiva às demandas sociais mais significativas, bem como a ocorrência de atribuições entre Ministérios Públicos Estados nas ques-

tões envolvendo as contratações de trabalhadores pela Administração Pública Direta e Indireta, consoante o Capítulo VII- Da Administração Pública, do Título III e art. 127 da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8625 e Lei Complementar nº 003/97;

Considerando que o art. 37, II da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento na forma do inciso V do mesmo artigo.

Considerando a mencionada norma constitucional está em vigor desde 05 de outubro de 1988 e ainda hoje continua a ser violada frequentemente;

Considerando que o parágrafo segundo do art. 37 da Constituição Federal dispõe que a não observância do disposto em seu inciso II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável por improbidade administrativa, inclusive, do representante municipal;

Considerando que, na qualidade de órgão interveniente ao exarar parecer nas remessas de ofício em tramitação na Justiça do Trabalho, reiteradamente o Ministério Público Estadual tem tomado conhecimento do desrespeito à Constituição Federal no que se refere a contratação irregular de servidores públicos, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, quer diretamente quer através de terceiros, sendo tal fato constatado em quase a totalidade de municípios do Estado do Maranhão;

Considerando que os fatos narrados importam em violação aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpidos nos dispositivos da Constituição Federal;

Considerando que a terceirização dos serviços, por força de entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho consubstanciado no Enunciado nº 331, só é permitida em face de atividade-meio ou nas hipóteses de contratação temporária (Lei nº 6.019/74) ou do serviço de vigilância (Lei nº 7.102/83);

Considerando que a maioria dos municípios do Estado do Maranhão não dispõe de legislação municipal que trata sobre a contratação temporária para atender a excepcional interesse público;

Considerando que a contratação temporária deve respeitar às estritas situações em que as atividades a serem desempenhadas sem temporárias (eventuais), tais como, assistência a situação de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, realização de recenseamentos, entre outros, biscando sempre atender às situações emergenciais e/ou de necessidades temporárias, ou que, não sendo temporária a atividade, demande o imediato suprimento da necessidade de mão-de-obra sem a interrupção do serviço público, em razão de circunstâncias excepcionais, seno válida a contratação somente pelo tempo necessário para o recrutamento de servidor público efetivo, para o preenchimento da vaga via prévia aprovação em concurso público;

RESOLVE O COMPROMISSÁRIO ASSUMIR OBRIGAÇÕES ABAIXO-MENCIONADAS:



DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Compromissário se obriga a se abster de nomear, admitir, contratar servidor público, a qualquer título, sem prévia aprovação em prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Constituição Federal;

CLÁUSULA SEGUNDA - O Compromissário se obriga a identificar todos os seus servidores contratados e/ou admitidos no serviço público a partir de 05/10/1988 sem a prévia aprovação em concurso público e rescindir todos os seus respectivos contratos de trabalho, declarando a sua nulidade absoluta, independentemente do regime jurídico a que estejam formalmente submetidos, em até 26 de julho de 2014, com exceção daquele servidores regularmente nomeados para cargos em comissão e aqueles regularmente contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

Parágrafo Primeiro - Para o cumprimento do caput desta cláusula, será concedido um prazo de até 06 (seis) meses para efetivação e conclusão de concurso público a ser realizado observando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Parágrafo Segundo - O Compromissário deverá observar ao disposto no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, da seguinte forma:

a) assegurar o direito de inscrição das pessoas com deficiência em todos os cargos, organizados ou não em quadro de carreira, disponibilizados no concurso público;

b) destinar o percentual mínimo de 5% e máximo de 20% do total de vagas oferecidas, para pessoas portadoras de deficiência e, caso sejam oferecidas vagas estruturadas por especialidades, o percentual deverá incidir sobre cada uma destas, formando um cadastro reserva se necessário, de forma que para todos os cargos e/ou empregos haja previsão explícita de reserva de vagas para pessoa com deficiência;

c) auferir a compatibilidade da função à deficiência apresentada pelo candidato apenas no curso do estágio probatório;

Parágrafo Terceiro - O Compromissário se obriga a encaminhar ao Ministério Público cópia do ato de homologação do(s) ato(s) do(s) concurso(s) público(s), no prazo de 15 (quinze) dias após a sua publicação;

Parágrafo Quarto - O Compromissário se obriga a encaminhar ao Ministério Público cópia de todos os atos de afastamento dos trabalhadores em situação irregular, relacionados individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua publicação;

CLÁUSULA TERCEIRA - O Compromissário se obriga a nomear somente servidores públicos para ocuparem cargos em comissão que se destinem apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior, consideradas como tais as funções politicamente estratégicas definidas em lei municipal, fundamentais para a implementação do projeto de governo do Prefeito Municipal, ficando absolutamente vedada a utilização do cargo em comissão para outras funções com natureza diversa, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Compromissário se obriga a nomear servidores públicos de carreira para o exercício de cargos em comissão nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal;

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a se abster de nomear, admitir, contratar servidor público, a qualquer título para ocupar cargo, função e/ou emprego público, inclusive, cargo comissionado, sem prévia criação do respectivo cargo, função e/ou emprego público através de lei municipal específica;

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Para o cumprimento do disposto nesta cláusula, o Compromissário se obriga a encaminhar a Câmara de Vereadores projeto de lei no prazo de 03 (três) meses;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Compromissário se obriga a encaminhar à Câmara de Vereadores, projeto de lei específica, no prazo de 3 (três) meses, regulamentando os casos, condições e percentuais mínimos para o preenchimento dos cargos em comissão pelos servidores públicos de carreira, conforme o disposto no art. 37, V;

CLÁUSULA QUINTA - O Compromissário se obriga a contratar servidores públicos, por tempo determinado somente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme estabelecido em lei municipal previamente aprovada e sancionada, consoante estabelece o inciso IX do art. 37 da Carta Magna;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Compromissário se obriga a encaminhar a Câmara dos Vereadores projeto de lei específica, no prazo de 3 (três) meses, regulamentando a contratação temporária para atender a excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição da República, mediante a expressa indicação dos casos e circunstâncias que autorizem esta contratação em regime de absoluta excepcionalidade, vedada a autorização legal genérica para efetuar contratações temporárias aleatoriamente ou a mera indicação das funções passíveis de contratação temporária;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Compromissário se obriga a apenas proceder a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público mediante processo seletivo simplificado, mediante ampla divulgação das vagas existentes em veículo de grande circulação oportunizando a participação de todos os candidatos inscritos segundo critérios pré-estabelecidos em edital;

CLÁUSULA SEXTA - O Compromissário se obriga a identificar todos os seus Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes Comunitários às Epidemias contratados/admitidos em desconformidade com a Emenda Constitucional nº 51/2006 e rescindir todos os seus respectivos contratos de trabalho declarando a sua nulidade absoluta, no prazo de 01 (um) ano;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para o cumprimento do caput desta cláusula, será concedido o prazo de 06 (seis) meses para a efetivação e conclusão do Processo Seletivo Público, a ser realizado observando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Compromissário se obriga a encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO cópia do ato de homologação do resultado do Processo Seletivo Público, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação;

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Compromissário se obriga a encaminhar ao Ministério Público cópia do ato de afastamento de todos os trabalhadores em situação irregular, relacionados individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua publicação;

CLÁUSULA SÉTIMA - O Compromissário se obriga a se abster de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de trabalho ou mão-de-obra ou empresa de qualquer natureza para a prestação de serviços ligados às suas atividades fim, devendo prover esse tipo de mão-de-obra através da admissão direta sem eu quadro de pessoal;

CLÁUSULA OITAVA - O Compromissário se obriga a abster-se de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de trabalho ou mão-de-obra ou empresa de qualquer natureza, para prestação de serviços ligados às suas atividades-meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor de serviços;